



DESARQ VADO

ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALCIDES MODESTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a prestação de informações por órgãos públicos.

DESPACHO: 07.12.95: APENSE -SE AO PROJETO DE LEI Nº 167/95

AO ARQUIVO em 03 de janeiro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1341 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.341, DE 1995
(DO SR. ALCIDES MODESTO)



Dispõe sobre a prestação de informações por órgãos públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 167/95.)



CÂMARA DOS DEPUTADO

Em 07/12/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1341, DE 1995
(Do Sr. Deputado ALCIDES MODESTO)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a prestação de informações por órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos têm direito a receber da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Incorre em ato de improbidade administrativa o agente público que frustrar a prestação das informações devidas ou a observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º. O requerente responderá civil, penal e administrativamente pela violação, decorrente da divulgação das informações reservadas que lhe forem prestadas, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou o direito de acesso às informações mantidas por órgãos públicos, ficando a eficácia de tal dispositivo condicionada à sua regulamentação.

Esta proposição estabelece o prazo de trinta dias para o fornecimento das informações devidas, caracterizando a sua inobservância ato de improbidade administrativa.

Ao receber informações de caráter reservado, o requerente assume a responsabilidade pelos danos morais e materiais decorrentes da divulgação destas, de modo a se resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Desta forma, o presente Projeto de Lei torna aplicável o inciso XXXIII do art. 5º. da Carta Magna, resguardando os direitos individuais e a segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 7 de 12 de 1995.

Alcides Modesto

Deputado ALCIDES MODESTO



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
